

Em 14 / 12 / 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°50 DE 2017

Assegura aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, investidos por concurso público, abrangidos pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, o direito a efetivação no cargo de titular, quando de sua vacância a qualquer tempo.

SF/17849.79060-36

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, investidos por concurso público e que, na forma do previsto no art. 208 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, contem cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até a promulgação da constituição de 1988, o direito a efetivação no cargo de titular, quando de sua vacância a qualquer tempo, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 236 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às vacâncias ocorridas até a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido em 14 / 12 / 2017
Hora: 14 : 29

Thiago Geovani Pires Ferreira
Matrícula: 29001 - SLSF/SGM



Página: 1/7 05/12/2017 15:34:53

b894a5eab5b75b87ff1d32d2fbb1fedaccede9791

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, estabeleceu, na redação dada ao art. 208 da Carta de 1967, que *fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até a promulgação da constituição de 1988.*

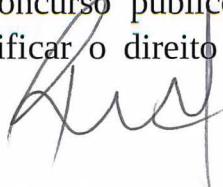
Tratou-se, à época, do reconhecimento da situação desses agentes públicos que, confiantes na estabilidade das relações jurídicas, organizaram as suas respectivas vidas profissionais com essa perspectiva.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o que dispõe o § 3º do art. 236 da vigente Constituição – que estabelece que o *ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses* –, entende, em reiteradas decisões, conforme, por exemplo, consta da ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 504.645, julgado pela Primeira Turma em 7 de fevereiro de 2012, cujo relator foi Ministro Dias Toffoli, *que o escrevente substituto não possui direito adquirido a ser efetivado, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no cargo de titular de serventia extrajudicial quando a vacância da função de titular haja ocorrido já sob a égide da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante que o substituto haja preenchido os requisitos para a efetivação previstos no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 22/82.*

Ora, esse entendimento, ainda que fiel ao texto da Constituição de 1988, representa, certamente, agressão aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e à dignidade daqueles que acreditavam terem os seus direitos assegurados não apenas sob o manto da Carta anterior, mas pelos princípios que levaram à aprovação da vigente *Constituição cidadã*.

Assim, o que se propõe é a garantia dos direitos desses agentes públicos.

Ressalta-se, finalmente, que a regulamentação ora proposta não visa à burla a obrigatoriedade de concurso público para a assunção à delegação pública, mas apenas a ratificar o direito destes servidores de



poderem concluir sua carreira pública, lhe sendo garantido todos os direitos que lhe eram inerentes a função quando da realização do seu concurso público.

Sala das Sessões,



Senadora ROSE DE FREITAS

||||| SF17849.79060-36

Página: 3/7 05/12/2017 15:34:53

b894a5eab5b75b87ff1d32d2ffbb1fedaccde9791



Nome	Assinatura
OK Elmano Ferreira	Elmano Elmano
OK Regine Souza	Regine Regina
OK Sérgio de Cossato	Sérgio Sérgio
OK Benedito Silveira	Benedito Benedito
OK cristovam	cristovam cristovam
OK Dario Berger	Dario Dario
OK Telmário	Telmário Telmário
OK Romero Jucá	Jucá jucá
OK Álvaro Gaudêncio	Álvaro Gaudêncio sandoval
OK Mário Malha	Márcio Malha Baribaldi
OK	Alvaro Alvaro
OK	maranhão maranhão
OK	Vanessa Vanessa
OK	Renan Renan
OK Fernanda Bezerra	Fernanda Bezerra Fer. Bezerra
OK	Elber Batatá Elber Batatá
OK	El. Lopes El. Lopes
OK	P. Rocha P. Rocha
OK	wilder wilder
OK	medeiros medeiros
OK	Hélio Hélio
OK	vincentinho vincentinho

SF/17849.79060-36

Página: 4/7

05/12/2017 15:34:53

b894a5eab5b75b877ffd32d2ffbb1fedaccde9791



Total : 28 ass.

